



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003377/2001-20
Recurso nº 139.442 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.254 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ÉRICO FERREIRA FILHO
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

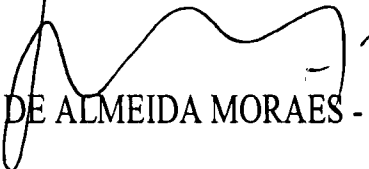
Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar tema referente a direito creditório de tributos de sua competência.

Declinada a Competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declinar da Competência de julgamento ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2ª), que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

01 (um) Automóvel marca MERCEDES BENZ

modelo 300 E

Ano de fabricação :1988

Placa SP CJS 4433

Chassi WBBEA30D2JA715296

Foi a infração devidamente descrita no Auto de Infração de fls. 1/6.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos

O impugnante adquiriu o veículo em apreço em 29/05/88, do antigo proprietário Avelino Buzan, em estado de usado.

Em 11/11/88 solicitou regularização do mesmo junto à Receita Federal (fls. 8/9) e em princípio teve seu pedido deferido (fls. 22 do Processo 10880-036.145/88-21, apensado a este). Em razão do exposto, em 05/05/89 registrou a Declaração de Importação de nº 50.624 (fls. 14/16).

O deferimento do pleito foi revisto, e em 01/10/91 (fls. 17) foi cancelado (motivo: cumprimento extemporâneo de formalidades), o mesmo valendo para a Declaração de Importação já registrada. O cancelamento da regularização foi comunicado ao DENATRAN.

Em 19/12/91 o contribuinte pediu reconsideração do indeferimento acima e autorização para registro de nova Declaração de Importação, com aproveitamento dos tributos já pagos, e juntando cópias de vários julgados do Judiciário. O indeferimento foi confirmado (fls. 1/8 e 164/169 do Processo 10168-010.141/91-38, apensado a este).

Inconformado, o impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 92.2350-0 perante a 3ª Vara Judiciária Federal /DF, tendo obtido deferimento de liminar. No julgamento do mérito do Mandado de Segurança, foi concedida a segurança para que o

impugnante recolhesse os tributos restantes e tivesse seu bem devidamente regularizado (fls. 20)

Em 07//12/93 foram elaborados novos cálculos para recolhimento dos tributos, com dedução dos valores recolhidos anteriormente. O impugnante discordou dos valores calculados e não os recolheu (fls. 81/86 do Processo 10168-002.231/92-54, apensado a este).

Paralelamente ao encaminhamento administrativo, o litígio prosseguiu no âmbito do Judiciário. Da decisão que lhe fora adversa a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial nº 66.836-0, tendo obtido provimento para seu recurso (fls. 29/37).

Desprotegido da tutela judicial que lhe dava guarida, o veículo retornou à situação anterior, de bem introduzido clandestinamente no território nacional, ficando sujeito à apreensão e pena de perdimento.

Em 19/06/2001 foi levada a termo pesquisa no sistema RENAVAM, que mostrou ser proprietário do veículo, à época, a empresa VIAÇÃO COMETA S/A – CNPJ: 61.084.018/0001-03 (fls. 18/19).

Diante do exposto, foi lavrado às fls. 1/6 Auto de Infração , contra o Sr; ÉRICO FERREIRA FILHO, por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2ª).

Ciente do mesmo, e inconformado, o impugnante apresentou o arrazoadado de fls. 44/46, onde pleiteia seja considerado insubsistente o auto, por estar acumulando a penalidade nele descrita com a aplicação de pena de perdimento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 18.001, de 25/04/2007, fls. 52/58:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2001

Ementa IPI / MULTA REGULAMENTAR/ CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA,STRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE//A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art/ 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2/637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa.

Lançamento Procedente.

Citado o contribuinte da decisão supra, fls. 59/v, apresenta Recurso Voluntário de fls. 62/69, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verificam dos autos, o contribuinte foi autuado por ter consumido produto importado de forma irregular, forte no art. 463, I do RIPI/98.

Da análise do processo se verifica que o recorrente adquiriu o referido bem no mercado interno, sendo o terceiro a adquirir o referido bem após sua importação.

Desta feita, entendo que a competência para julgamento é do 2º Conselho de Contribuintes, forte na Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

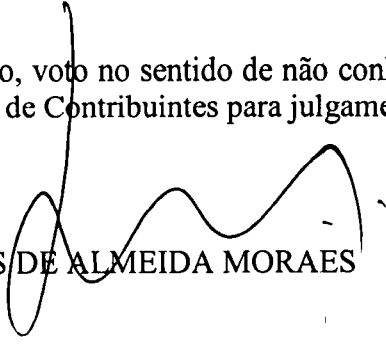
d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

Como no presente caso a competência é do 2º Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES